



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU  
Av. Barão do Rio Branco, 4042 Centro, Igarapé-Açu - Pará  
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08



MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 003, 2023-INEX  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301001/CMIP-INEX

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, por ordem do ordenador de despesa do Órgão e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE** de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PÚBLICA ADMINISTRATIVA, ABRANGENDO PRINCIPALMENTE A ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ATENDENDO A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ - AÇU/PA.**

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Art. 25, Inciso II, da Lei Federal de Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadrámos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 25, II, da Lei de Licitações.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria de licitações públicas em geral, Departamento de Compras e contratos administrativos; inserção de dados e controle no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM (mural de licitações) da Câmara Municipal de Igarapé-Açu.

*leg*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu - Pará  
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08



Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).*

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:

*É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

*(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.*

Ainda no entendimento de Marçal:

*(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)*

*ey*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu - Pará  
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08



Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretense executor e ao modo de sua provável execução; Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

Resta claro que não dá para definir o alcance da expressão *serviços técnicos de natureza singular* sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço. Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional também singular.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e por isto, irrelevante que seja prestado por A ou B, não há razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. (Grifamos)*

Do mesmo modo, escreveu Hely Lopes Meirelles:

*O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida, este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado à notória especialização do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida... (obra citada, p. 55, grifos nossos)*

Ante o acima exposto, após exaustivo esclarecimento sobre a singularidade do objeto, é de se constatar que, de fato, mister se faz a realização de Processo Administrativo de

coy



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu - Pará  
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08



Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria de licitações públicas em geral, Departamento de Compras e contratos administrativos; inserção de dados e controle no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM (mural de licitações), referente à Prefeitura Municipal de Anapu, Secretarias e Fundos, para execução do objeto a ser contratado, tendo em vista sua peculiaridade, e que cumpra efetivamente o papel, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria de licitações públicas em geral, Departamento de Compras e contratos administrativos; inserção de dados e controle no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM (mural de licitações), com capacidade técnica e intelectual à altura das necessidades do Município que assume diante das exigências legais a que estão sujeitos esses entes federativos. A Administração Pública, portanto, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão.

Neste sentido, a Câmara Municipal precisa dos serviços aplicados ao setor público, com planejamento, controle e avaliação dos resultados, capacitação, assessoria e monitoramento da equipe da Prefeitura encarregada pelos serviços do Setor de Licitação, Departamentos de Compras, Contratos Administrativos e inserção de dados e controle no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM (mural de licitações), evitando que as prestações de contas venham a ser rejeitadas e/ou não aprovadas pelos órgãos fiscalizadores e repassadores de recursos, via transferências voluntárias, com enormes prejuízos para a carreira política do Gestor. por entender que os serviços a serem contratados são de necessidade primária, natureza singular e de fundamental importância, pois sem realização desses serviços os atos da administração ficarão à mercê de futuras diligências dos Tribunais, do Ministério Públicos e de qualquer órgão executor

*Handwritten signature*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu - Pará  
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08



e fiscalizador dos governos Estadual e Federal, E com bases legais solicito a realização da contratação do objeto.

Constitui objeto deste contrato a prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e em Licitações nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal, objetivando representar o Poder Legislativo nos processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos vinculados à esta Câmara Municipal Igarapé-Açu, auxiliando ou complementando, na falta de expertise técnica, os trabalhos deste Poder Legislativo, em especial:

#### **RAZÃO DA ESCOLHA**

Indica-se a contratação da empresa **WR CUNHA CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: **40.691.764/0001-95**, com sede na Travessa Frederico Vasconcelos, nº 560, Bairro: Pedreira, Barcarena, Estado do Pará, em face das informações de possuir uma equipe técnica com uma ampla experiência no ramo, considerando que a referida empresa possui um grande norral no mercado em Licitações e Contratos, atuando em dezenas de Câmaras Municipais entre outros órgão da Administração Pública, sem perder de vista que a contratação da empresa supra citada vem prestando serviços com profissionais que transmite confiança e domínio, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses d a Câmara Municipal de Igarapé-Açu

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço mensal de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta. Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços idênticos, prestados em Câmaras no Estado, e o valor acima citado encontra-se na média, dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação. Vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente assumir "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional,

*gex*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu - Pará  
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08



cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Definições dos preços para empenho segue abaixo:

ITEM	Descrição	UND	QUANT	VALOR MENSAL
01	• CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PÚBLICA ADMINISTRATIVA, ABRANGENDO PRINCIPALMENTE A ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ATENDENDO A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ - AÇU/PA.	MÊS	12	R\$ 5.000,00
VALOR GLOBAL				R\$ 60.000,00

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

#### **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

A presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO da Empresa W R CUNHA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ: 40.691.764/0001-95

Igarapé-Açu / PA, 04 de janeiro de 2023.

  
Mayara Madri Dos Santos Oliveira  
Comissão Permanente  
Presidente